

A. I. Nº - 114155.0113/06-0  
AUTUADO - FIAPAVIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 09.11.06

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0346-02/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não registradas. Comprovado o registro no livro fiscal de parte dos documentos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2006, acusa o contribuinte supra de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2004, março a junho, agosto, novembro e dezembro de 2005, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 35.575,98, equivalente a 10% sobre o valor comercial das entradas não escrituradas, conforme demonstrativos, respectivas cópias das notas fiscais e documentos às fls. 08 a 183.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa à fl. 186, alega que as notas fiscais nºs 82480, 82694, 82864, 76436, 87151, 87153, 88504 e 29179 foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme cópia do referido livro fiscal às fls. 187 a 188. Além disso, aduz que as notas fiscais foram consideradas indevidamente com a diferença do ICMS de 10%, pois existem algumas que têm alíquotas diferentes, tendo elaborado demonstrativos contendo os documentos fiscais que foram considerados como não escriturados (fls. 190 a 195), resultando na diferença de R\$ 28.501,43, que a reconheceu como devida. Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 202 a 203, acatou a comprovação das notas fiscais citadas na defesa, refez o demonstrativo das notas fiscais não registradas, reduzindo o débito do exercício de 2004 para o valor de R\$ 19.691,50, conforme documentos às fls. 204 a 205.

Quanto a pretensão do autuado de obter tratamento diferenciado para cobrança da multa em função da origem da mercadoria, o preposto fiscal argumenta que não existe previsão legal para cálculo da multa desta maneira, e que a multa fixa de acordo com a legislação deve ser de 10% sobre o valor comercial das mercadorias.

Com relação ao exercício de 2005, foi mantido o valor da multa originalmente lançado no total de R\$ 12.298,36, visto que não houve questionamento por parte do autuado.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 31.989,86.

### VOTO

A multa de que cuida este processo foi aplicada em decorrência da constatação de que o contribuinte deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, através das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos às fls. 08, 09 e 73, no período de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2004, março a junho, agosto, novembro e dezembro de 2005.

Na análise das peças processuais, observo que o autuado logrou êxito na comprovação de que as notas fiscais nºs 82480, 82694, 82864, 73436, 87151, 87153 e 88504, referentes ao exercício de 2004, se encontravam devidamente escrituradas no Registro de Entradas, conforme documentos às fls. 187 a 189, sendo reconhecido pelo autuante, que inclusive excluiu tais documentos fiscais do levantamento inicial e calculou o valor da multa sobre as notas fiscais que não foram comprovadas o registro, resultando no débito no valor de R\$ 19.691,50. Quanto ao exercício de 2005, o autuado não apresentou qualquer comprovação no sentido de que houvesse escriturado as notas fiscais, ficando mantida a multa no total de R\$ 12.298,36.

Considerando que o autuante em sua informação fiscal elaborou novo demonstrativo de débito (fls. 204 a 205), e que foi cientificado o sujeito passivo sem qualquer manifestação de sua parte (fl. 207), considero o seu silêncio como uma aceitação tácita da conclusão apresentada na informação fiscal, haja vista que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas (art. 140, RPAF/99).

De acordo com o artigo 319 combinado com o artigo 322 do RICMS/97, o contribuinte enquadrado no regime normal, como é o caso do autuado, está obrigado a proceder a escrituração do Registro de Entradas com base nos documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento. Já o inciso IX, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, prevê que a falta de escrituração de notas fiscais de entradas enseja a aplicação da multa equivalente a 10% sobre o valor comercial da mercadoria.

Desse modo, não há como prosperar o argumento do autuado de que a multa deveria levar em consideração a origem da mercadoria, e ser calculado mediante a diferença entre a alíquota interna e da origem da mercadoria, pois o fulcro da autuação não diz respeito a cobrança de imposto, mas de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, calculada corretamente com base no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 31.989,85, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%)       | Vr.do Débito |
|------------|--------------|---------------|----------|-----------------|--------------|
| 28/2/2004  | 9/3/2004     | -             | -        | 10              | -            |
| 31/3/2004  | 9/4/2004     | 4.177,30      | -        | 10              | 417,73       |
| 30/4/2004  | 9/5/2004     | -             | -        | 10              | -            |
| 31/5/2004  | 9/6/2004     | -             | -        | 10              | -            |
| 30/6/2004  | 9/7/2004     | 17.943,00     | -        | 10              | 1.794,30     |
| 31/8/2004  | 9/9/2004     | 32.495,30     | -        | 10              | 3.249,53     |
| 30/9/2004  | 9/10/2004    | 34.606,60     | -        | 10              | 3.460,66     |
| 31/10/2004 | 9/11/2004    | 66.911,10     | -        | 10              | 6.691,11     |
| 30/11/2004 | 9/12/2004    | 34.622,90     | -        | 10              | 3.462,29     |
| 31/12/2004 | 9/1/2005     | 6.158,80      | -        | 10              | 615,88       |
| 31/3/2005  | 9/4/2005     | 41.722,90     | -        | 10              | 4.172,29     |
| 30/4/2005  | 9/5/2005     | 8.499,10      | -        | 10              | 849,91       |
| 31/5/2005  | 9/6/2005     | 60.431,80     | -        | 10              | 6.043,18     |
| 30/6/2005  | 9/7/2004     | 2.542,80      | -        | 10              | 254,28       |
| 31/8/2005  | 9/9/2005     | 6.865,50      | -        | 10              | 686,55       |
| 30/11/2005 | 9/12/2005    | 424,30        | -        | 10              | 42,43        |
| 31/12/2005 | 9/1/2006     | 2.497,10      | -        | 10              | 249,71       |
|            |              |               |          | TOTAL DO DÉBITO | 31.989,85    |

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114155.0113/06-0**, lavrado contra **FIAPAVIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 31.989,85**, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR